



---

**Solução de Consulta nº 2 - Cosit**

**Data** 04 de janeiro de 2023

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RETRIBUIÇÃO PELO TRABALHO. REMUNERAÇÕES PAGAS, DEVIDAS OU CREDITADAS A DIRETORES OU A MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO OU FISCAL. SERVIÇOS PRESTADOS À COOPERATIVA. INCIDÊNCIA.

São tributáveis as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, relativas aos serviços prestados à própria cooperativa de trabalho por diretores ou por membros dos conselhos de administração ou fiscal.

Irrelevante, para fins da incidência da contribuição previdenciária, a denominação adotada a esses rendimentos do trabalho pagos, devidos ou creditados pela cooperativa de trabalho: pró-labore, produção especial, honorário, cédula de presença etc. Irrelevante também o fato de a cooperativa de trabalho ser operadora de plano de saúde odontológico.

Dispositivos Legais: Arts. 12, V, 'f', 15, parágrafo único, e 22, III, da Lei nº 8.212, de 1991; arts. 9º, XII e XIII, 55, § 5º, 72 e 216 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

## **Relatório**

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária apresentada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, por sociedade

---

cooperativa, pessoa jurídica de direito privado, “operadora de planos de saúde em odontologia” (fl. 17), que, dentre outros, tem como objetivo “a congregação dos odontólogos para a sua defesa econômico-social, com o propósito de manutenção da sua condição de profissionais liberais, (...), não havendo a possibilidade de fins lucrativos, com o fim último o exercício pleno das atividades profissionais dos associados (...)” (fls. 7 a 16).

2. A dúvida da consulente diz respeito à incidência da contribuição previdenciária patronal de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, “(...) sobre os valores pagos a título de produção especial aos seus diretores” (fls. 9 e 10).

**Consulta (fl. 10).**

(...), a Consulente vem postular seja dada a adequada interpretação à situação vivenciada isto como forma de expressar a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de produção especial pagos a sua diretoria, visto a não incidência tributária sobre atos cooperativos, o que retira a vinculação ao disposto no art. 22, I, da Lei 8.212/91.

3. Alegando a impossibilidade da tributação sobre o ato cooperativo (fls. 11 a 14), a interessada aduz que “(...) não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes” (fl. 14) e, referenciando a ementa da Solução de Consulta Interna nº 3, de 6 de junho de 2019, transcreve: “O comando da Solução de Consulta Cosit nº 35, de 19 de abril de 2016, não abrange as operadoras de saúde constituídas sob a natureza jurídica de Cooperativas de Trabalho, sendo certo que estas últimas não estão sujeitas à contribuição de que trata o inciso III, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, em relação às importâncias por ela pagas, distribuídas ou creditadas aos respectivos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que, por seu intermédio, tenham prestado a empresas” (fl. 14).

**Consulta (fl. 15).**

Em sua razão de decidir [*ref. à Solução de Consulta Interna nº 3, de 2019*], assim manifestou a decisão fiscal:

---

*“18. Logo em seguida à citada declaração de inconstitucionalidade, a Receita Federal do Brasil manifestou-se por meio do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB nº 5, de 2015, bem como por meio do Ato Declaratório Executivo Codac nº 14, de 2015, conforme mencionado na consulta, deixando claro o seu entendimento de que, na ausência de imputação da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, restaria às cooperativas de trabalho tão somente a obrigação de reter e recolher a contribuição previdenciária devida pelos cooperados. A novidade é que, no lugar das alíquotas diferenciadas de 11% e 20%, esta incidente sobre a remuneração dos cooperados que prestassem, por meio da cooperativa, serviços a pessoas físicas e à entidade beneficente em gozo de isenção da cota patronal, e aquela incidente sobre a remuneração dos cooperados que prestassem, por meio da cooperativa, serviços a pessoas jurídicas, a alíquota passaria a ser de 20% sobre o salário de contribuição de todos os cooperados, não importando se os mesmos prestassem serviços a pessoas físicas e a entidades isentas ou a pessoas jurídicas.”*

Assim, ao proceder ao pagamento dos diretores, na sistemática de produção especial, eis que estes valores são decorrentes de ato cooperativo praticado, não havendo que se falar em tributação pela contribuição previdenciária, isto em função de que tais valores são abrangidos pela não incidência nos termos do art. 79 da Lei nº 5764/91.

É indubitável que os pagamentos efetivados na forma de produção médica, isto como forma de remunerar os atos cooperativos praticados pelos médicos que estão inseridos como cooperados da sociedade cooperativa, não há possibilidade de se efetivar a tributação na forma como ora questionada eis que atos cooperativos são aspectos que não possuem conteúdo econômico.

4. Ao final (fl. 15), a consulente solicita confirmação da “(...) possibilidade de recuperar os valores pagos indevidamente (...)” e, quanto ao posicionamento por ela apresentado, “(...) no sentido de se efetivar a interpretação quanto à impossibilidade de se

tributar os valores pagos por aquela aos seus diretores, a título de produção especial, vez que esta se classifica como típico ato cooperativo, não possuindo, com isto, conteúdo econômico, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/71, o que impede a incidência do disposto no art. 22 da Lei nº 8.212/91”.

## **Fundamentos**

5. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela pessoa jurídica interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações ou ações procedidas da consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta. Acrescente-se que o sujeito passivo, ao formular uma consulta, deve ter em mente que o objetivo desse processo é dirimir eventuais dificuldades na interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, que eventualmente podem ser dúbios ou obscuros.

5.1. Preliminarmente, informa-se que a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, vigente na época em que protocolada a consulta, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual passou a regular, a partir de 1º de janeiro de 2022, o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em substituição àquela Instrução Normativa.

5.2. Cumpre registrar que a consulta deve ser considerada eficaz, tendo em vista que foram observados os requisitos formais previstos na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

6. Ao contrário do que afirma a consulente, a Solução de Consulta Interna nº 3, de 2019, não trata da matéria ora consultada, já que ela se restringe à hipótese de valores creditados pelas cooperativas de trabalho que operam planos de assistência à saúde aos profissionais de saúde, seus filiados/cooperados, pelos serviços de saúde prestados a

terceiros contratantes do plano de saúde (terceiros tomadores de serviços de saúde que são prestados pelos filiados, por intermédio da cooperativa de trabalho). Por conseguinte, a Solução de Consulta Interna nº 3, de 2019, ressalvado o seu subitem 22.1., não tem aplicação para o caso em exame.

### **Solução de Consulta Interna nº 3, de 2019.**

22.1. De se ressaltar, no entanto, que as cooperativas de trabalho estão sujeitas à contribuição de que trata o inciso III, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, em relação às importâncias por ela pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que prestem serviços à própria cooperativa.

7. A presente consulta diz respeito à tributação dos valores creditados, devidos ou pagos às pessoas físicas que, na condição de diretores ou membros de conselhos de administração ou fiscal da cooperativa de trabalho, recebem rendimentos do trabalho (creditados, devidos ou pagos), a qualquer título (pró-labore, produção especial, honorário, cédula de presença etc), pela prestação de serviços à própria cooperativa de trabalho. Acerca da incidência tributária e da natureza remuneratória dos valores pagos pelas cooperativas de trabalho aos seus diretores ou membros de conselho, é firme a jurisprudência das duas turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ENTIDADES COOPERATIVAS. MEMBROS DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 12, V, "F", E 22 DA LEI 8.212/1991.

(...)

3. Sobre a remuneração paga aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, inclusive de entidades cooperativas, incide contribuição previdenciária. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1.117.023/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.8.2010.

4. Com efeito, tal categoria de pessoa física que recebe remuneração pelos serviços prestados à cooperativa ou sociedade anônima inclui-se no conceito de contribuinte individual (art. 12, V, "f", da Lei 8.212/1991), cuja interpretação não pode ser feita apenas literalmente, sob pena de ofensa ao princípio da solidariedade da Seguridade Social.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.685.843/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017)

\*\*\*

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÉDULA DE PRESENÇA. REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DE CONSELHOS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS DE COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA.

1. Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a membros de conselhos administrativos e fiscais de sociedades cooperativas, ainda que apenas a título de presença nas respectivas reuniões. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.218.241/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017)

\*\*\*

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 3º, 97, I, II e III, 100, 108, § 1º, e 114 do CTN. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. MEMBROS DO CONSELHO FISCAL E DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVA. CÉDULAS DE PRESENÇA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "o art. 12, V, 'f', da Lei 8.212/91 estabelece que é segurado obrigatório da Previdência Social, como contribuinte individual, (entre outros) o associado eleito para o cargo de direção em cooperativa, desde que receba remuneração (alínea incluída pela Lei 9.876/99). Impende ressaltar que o capítulo IX da Lei 5.764/71 trata dos 'Órgãos Sociais' que compõem a sociedade cooperativa, que são os seguintes: 1) Assembleia Geral. 2) Órgãos de Administração Diretoria ou Conselho de Administração. 3) Conselho Fiscal. Registre-se que os cargos existentes na Diretoria (ou Conselho de Administração) e no Conselho Fiscal devem ser ocupados por associados, eleitos pela Assembleia Geral (arts. 47 e 56)", assim, "a despeito do nome atribuído ao cargo, sendo ele integrante de órgão de direção da cooperativa (como é o caso dos Conselhos) e prevista remuneração pelo seu exercício, é legítima a incidência da contribuição previdenciária" (STJ, AgRg no REsp 1.217.848/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2013). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.217.848/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2013; STJ, AgRg no AREsp 566.132/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014; STJ, AgRg no AREsp 177.968/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2012.

IV. Com efeito, na forma da jurisprudência, "é devida a incidência de contribuição previdenciária em face do pagamento realizado aos membros do Conselho Administrativo e Fiscal das Sociedades Cooperativas a título de cédula de presença, tendo em vista a natureza remuneratória da referida verba" (STJ, AgRg no AREsp 188.083/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/10/2012). Em igual sentido: "Sobre os valores pagos a membros de Conselhos de Administração e de Conselhos Fiscais de sociedades cooperativas, ainda que apenas a título de comparecimento às respectivas

---

reuniões, incide contribuição previdenciária" (STJ, AgRg no AREsp 330.711/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/10/2013).

V. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgRg no AREsp 713.470/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALORES PAGOS A CONSELHEIROS. INCIDÊNCIA.

(...)

2. O art. 12, V, "f", da Lei 8.212/91 estabelece que é segurado obrigatório da Previdência Social, como contribuinte individual, (entre outros) o associado eleito para o cargo de direção em cooperativa, desde que receba remuneração (alínea incluída pela Lei 9.876/99). Impende ressaltar que o capítulo IX da Lei 5.764/71 trata dos "Órgãos Sociais" que compõem a sociedade cooperativa, que são os seguintes: 1) Assembleia Geral. 2) Órgãos de Administração Diretoria ou Conselho de Administração. 3) Conselho Fiscal. Registre-se que os cargos existentes na Diretoria (ou Conselho de Administração) e no Conselho Fiscal devem ser ocupados por associados, eleitos pela Assembleia Geral (arts. 47 e 56).

3. Apesar do nome atribuído ao cargo, sendo ele integrante de órgão de direção da cooperativa (como é o caso dos Conselhos) e prevista remuneração pelo seu exercício, é legítima a incidência da contribuição previdenciária.

4. "Os cargos de direção existentes nas cooperativas, desde que pelo seu exercício venham a ser remunerados, qualquer que seja o nome dado a essa remuneração, se pro-labore ou honorários, estão sujeitos à incidência de



contribuições previdenciárias, mesmo que essa função, nessas circunstâncias, seja exercida por cooperados, pois o exercício de atividade remunerada vem a ser a condição preponderante, no direito previdenciário, da filiação do regime de que trata o caso" (AgRg no REsp 1.117.023/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19.8.2010). Nesse sentido: AgRg no AREsp 188.083/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.10.2012; AgRg no AREsp 177.968/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 18.12.2012.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.217.848/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)

\*\*\*

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE PRESENÇA. MEMBROS DO CONSELHO FISCAL E DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Os cargos de direção existentes nas cooperativas, desde que pelo seu exercício venham a ser remunerados, qualquer que seja o nome dado a essa remuneração, se pro-labore ou honorários, estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, mesmo que essa função, nessas circunstâncias, seja exercida por cooperados, pois o exercício de atividade remunerada vem a ser a condição preponderante, no direito previdenciário, da filiação do regime de que trata o caso" (AgRg no REsp 1.117.023/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/8/10).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 177.968/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012)

\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. SOCIEDADE COOPERATIVA. VERBAS RECEBIDAS PELOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL E ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão questionado apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. Por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.117.023/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19/8/2010, a Segunda Turma do STJ decidiu: "Os cargos de direção existentes nas cooperativas, desde que pelo seu exercício venham a ser remunerados, qualquer que seja o nome dado a essa remuneração, se pro-labore ou honorários, estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, mesmo que essa função, nessas circunstâncias, seja exercida por cooperados, pois o exercício de atividade remunerada vem a ser a condição preponderante, no direito previdenciário, da filiação do regime de que trata o caso."

3. É devida a incidência de contribuição previdenciária em face do pagamento realizado aos membros do Conselho Administrativo e Fiscal das Sociedades Cooperativas a título de cédula de presença, tendo em vista a natureza remuneratória da referida verba.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 188.083/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012)

8. O inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988 disciplina que, para a empresa e para a entidade a ela equiparada, na forma da lei, a contribuição social incide sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (grifado).

9. Assim, a incidência tributária devida pela cooperativa de trabalho (contribuição previdenciária patronal) encontra previsão no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando-se a equiparação dada pelo parágrafo único do art. 15 da mesma lei. Nos termos do art. 216 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, ratifica-se que as cooperativas de trabalho são equiparadas às empresas em geral, ficando sujeitas, dentre outras obrigações, ao recolhimento de 20% (vinte por cento) incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviços, inclusive, aos cooperados eleitos para cargos de direção.

**Lei nº 8.212, de 1991.**

Art. 15. (...)

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

(...).

\*\*\*

**Decreto nº 3.048, de 1999.**

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

(...)

II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual;  
(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...)

§ 1º São consideradas remuneração as importâncias auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 9º do art. 214 e excetuado o lucro distribuído ao segurado empresário, observados os termos do inciso II do § 5º.

\*\*\*

**Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.**

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

(...)

III - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviços, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000;

(...)

Art. 216. As cooperativas de trabalho e de produção são equiparadas às empresas em geral, ficando sujeitas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 47 e às obrigações principais previstas nos arts. 72 e 78, em relação:

I - à contratação de segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual para lhes prestar serviços;

II - à remuneração paga ou creditada a cooperado pelos serviços prestados à própria cooperativa, inclusive aos cooperados eleitos para cargo de direção;

(...). [Grifado]

10. Quanto aos associados eleitos para cargo de direção em cooperativa (diretores ou conselho de administração), eles prestam serviços para a própria cooperativa e são considerados segurados obrigatórios da Previdência Social na categoria “contribuinte individual” (alínea “f” do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991). Os incisos XII e XIII, do art. 9º, sucessivamente, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, elencam expressamente como segurados obrigatórios, na qualidade de contribuintes individuais, o membro de conselho fiscal de sociedade ou entidade de qualquer natureza e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, desde que recebam remuneração pelo cargo, ainda que de forma indireta.

**Lei nº 8.212, de 1991.**

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

f) (...) e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, (...), desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

\*\*\*

**Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.**

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

(...)

XII - desde que receba remuneração decorrente de trabalho na empresa:

(...)

e) o membro de conselho fiscal de sociedade ou entidade de qualquer natureza;

XIII - o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, em associação ou em entidade de qualquer natureza ou finalidade e o síndico ou o administrador eleito para exercer atividade de administração condominial, desde que recebam remuneração pelo exercício do cargo, ainda que de forma indireta, observado, para estes últimos, o disposto no inciso III do § 1º do art. 5º;

(...)

§ 3º O integrante de conselho ou órgão de deliberação será enquadrado, em relação à essa função, como contribuinte individual, observado o disposto no § 4º deste artigo e no caput do art. 13.

11. Naturalmente, já que devida a contribuição previdenciária patronal, seu recolhimento não configura valor indevido passível de restituição. Ademais, as cooperativas de trabalho também têm a responsabilidade pela arrecadação e pelo recolhimento do valor correspondente à contribuição do próprio associado/cooperado que lhe presta serviço como diretor ou membro de conselho, por força do **caput** do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

**Lei nº 10.666, de 2003.**

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

§ 2º A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

(...).

## **Conclusão**

12. Considerando todo o exposto, em resumo, responde-se à consulente que: são tributáveis as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, relativas aos serviços prestados à própria cooperativa de trabalho por diretores ou por membros dos

conselhos de administração ou fiscal. É irrelevante, para fins da incidência da contribuição previdenciária, a denominação adotada a esses rendimentos do trabalho pagos, devidos ou creditados pela cooperativa de trabalho: pró-labore, produção especial, honorário, cédula de presença etc. Irrelevante também o fato de a cooperativa de trabalho ser operadora de plano de saúde odontológico.

Assinatura digital  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital  
JEFFERSON FLEURY DOS SANTOS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador Substituto da Copen

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital  
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora-Geral Substituto da Cosit